



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2631/2024

São Luís, 20 de setembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Segunda Câmara	2
Pauta	2
Presidência	11
Portaria	11
Gabinete dos Relatores	13
Despacho	13
Outros	13
Decisão monocrática	14
Edital de Citação	17
Secretaria de Gestão	18
Portaria	18
Outros	20

Segunda Câmara**Pauta**

Pauta da 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
26/09/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
3 Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 8873 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Aldomir Pedro De Sousa (129.252.923-72).

PARTE: MARIA DE NAZARE SOUSA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 6726 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Jonilson Maia (642.195.423-53).

PARTE: Tacyara Meireles de Sousa Teixeira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8834 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Raimunda Veras Resende (270.432.073-04).

PARTE: Fernando Alves Ferreira dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5502 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: JAMILIA ARRAES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5783 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: VILENICE BATISTA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3204 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA LUISA SANTOS DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7072 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ITAMAR DO CARMO PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4461 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: IVANIRA PESTANA MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3844 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Irene De Oliveira Soares (227.333.451-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3913 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA

RESPONSÁVEIS: Ildemar Gonçalves Dos Santos (032.612.393-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIELA BUSA - OAB-11619/MA;

Advogado: JOSE SILVA SOBRAL NETO - OAB-7445/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4498 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Alderico Jefferson Abreu Da Silva Campos (799.511.043-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2763 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE

FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Eliomar De Souza Nogueira (203.801.787-53), Nayla Cardoso Costa Arruda (817.834.343-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4559 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÁGUA

RESPONSÁVEIS: Adalberto Do Nascimento Rodrigues (147.927.293-00), Elessandro Mendonca Da Silva (005.236.943-93).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5192 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Francisco Nunes Da Silva (089.354.243-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2629 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DAVINOPOLIS

RESPONSÁVEIS: Ivanildo Paiva Barbosa (252.222.953-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3150 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRIMEIRA CRUZ

RESPONSÁVEIS: Angelica Maria Melo Castro (220.460.623-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3191 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTARIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Sebastiao Monteiro Sampaio (062.590.493-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3199 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Cardoso Caldas (450.403.113-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3688 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA HELENA
RESPONSÁVEIS: Nubiana Sodrê Pinheiro (011.557.623-12).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4030 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
RESPONSÁVEIS: Edmilson Moreira Dos Santos (516.072.983-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4435 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAJAPIÓ
RESPONSÁVEIS: Marlon Souza (251.039.703-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 5377 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIO XII
RESPONSÁVEIS: Leonildo Figueiredo Goncalves (279.588.253-15), Maciel Fontenele Nascimento (771.724.263-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 5612 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CAPINZAL DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Francinaldo Portela De Sousa Silva (643.903.493-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 936 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Benedito Lopes Fernandes (064.751.833-34).

PARTE: DALVA SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 1008 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Barros Moreira Santos (309.741.781-87).

PARTE: ODALEA FERREIRA BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4940 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDEB DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Rivadavia Oliveira Paz (744.518.633-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 6360 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ILMA SOUSA VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 6374 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA CELESTE NASCIMENTO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 6383 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA CLEONICE DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 4222 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO SOTER

RESPONSÁVEIS: Edna Maria Da Silva Rocha (470.123.233-53).

PARTE: EDNA MARIA DA SILVA ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 3019 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO RACIAL DA IGUALDADE - FMPI DE MIRINZAL

RESPONSÁVEIS: Jadilson Dos Santos Coelho (476.272.393-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 52 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Rosa Maria Marques Barbosa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 488 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Raimunda Veras Resende (270.432.073-04).

PARTE: MARIA DE NAZARÉ MARTINS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 25

3 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 3092 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Jose Sidiney Cardoso Carvalho (452.118.253-49), Omar De Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6.550;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Suspensão julgamento na sessão do dia 19/09/2024, da Segunda Câmara,

2 - PROCESSO: 941 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Soliney De Sousa E Silva (342.638.703-44).

PARTE: FRANCISCA LIRA TORRES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 966 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Benedito Lopes Fernandes (214.211.613-20).

PARTE: Maria do Carmo Lima

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1057 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Barros Moreira Santos (309.741.781-87).

PARTE: MARIA CONCEBIDA SOUSA FAUSTINO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1208 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Das Gracas De Castro Duarte Mendes (127.305.133-53).

PARTE: FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES SOUSA VIDIGAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2793 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SISPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PINDARÉ-MIRIM

RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Pereira Morais (709.050.023-34).

PARTE: ILDA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 10588 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Antonia Pereira da Silva, Ocirene Santana da Luz e Taylene da Luz Costa Ferreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3832 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Karenn Cynthia Santos E Silva Borges (916.138.843-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão do dia 19/09/2024, da Segunda Câmara,

9 - PROCESSO: 6944 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: Raimunda Silva Costa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3663 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIA COELHO DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3666 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Livio Roberto Santos Pedreira (968.755.343-04).

PARTE: MARIA GILDETE ADRIANO DOS ANJOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 11

Total de Processos da Pauta: 44

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 19 de setembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Presidência**Portaria****PORTARIA TCE/MA N.º 919, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.**

Concessão de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à servidora Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula nº 7575, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar do IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, que ocorrerá no período de 11 a 14 de novembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001380.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias à servidora.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Foz do Iguaçu/São Luís..

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 906, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre devolução de servidor ao órgão de origem e revogação de GACE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO Despacho nº 0061486/2024/GAPRE e Ofício nº 402/2024-SAP/MAPA constantes no Processo SEI nº 23.000650,

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao seu órgão de origem, a servidora Maria de Fátima Silva Almeida, matrícula nº 11759, Assistente Administrativo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Maranhão Parcerias (MAPA), a partir de 02 de outubro de 2024.

Art 2º Revogar, a partir de 02/10/2024, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 1.100 (mil e cem reais), anteriormente concedida à servidora Maria de Fátima Silva Almeida, matrícula nº 11759, pela Portaria nº 97/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 921, DE 20 DE SETEMBRO 2024.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurada por meio da Portaria TCE/MA nº 262, de 18 de março de 2024, prorrogada pela Portaria TCE/MA nº 484, de 22 de maio de 2024 e pela Portaria TCE/MA nº 713, de 22 de julho de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.285 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 20.09.2024, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria TCE/MA nº 262, de 18 de março de 2024 publicada no Diário Oficial do TCE/MA de nº 2506, de 21 de março de 2024 e prorrogada pela Portaria nº 484, de 22 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do TCE/MA de nº 2548, de 23 de maio de 2024 e pela Portaria TCE/MA nº 713, de 22 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do TCE/MA de nº 2588, de 22 de julho de 2024, referente ao Processo TCE/MA SEI nº 24.000282, ante as razões apresentadas no Memorando/CESPAD nº 17/2024, de 19 de setembro de 2024.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva.
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 920, DE 20 DE SETEMBRO 2024.

Dispõe sobre a alteração da Composição da Comissão de organização do TCE Cultural deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I, da Lei 8.285 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Composição da Comissão do TCE Cultural, para a organização dos projetos culturais e editoriais deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, designando os servidores abaixo relacionados para comporem a supracitada comissão, que será presidida pelo Presidente deste Tribunal:

I – João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282;

II – João Carlos Raposo Moreira, matrícula nº 13953;

III – Lisangela Miranda Silva, matrícula nº 9449;

IV – Jane Marta Matos Xavier, matrícula nº 7229;

V – Rossana Ingrid Jansen dos Santos, matrícula nº 8060;

VI – Emílio César da Silva Faray, matrícula nº 14464;

VII – Francisco Sydevaldo Cavalcante, matrícula nº 7500;

Parágrafo único. Ficam designados, para o exercício de 2024, os servidores João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282, como Coordenador e João Carlos Raposo Moreira, matrícula nº 13953, como Secretário.

Art. 2º. A Comissão do TCE Cultural realizará reuniões internas na última sexta feira de cada mês e, a cada dois anos, será publicada nova portaria definindo alterações, continuidade ou extinção desta Comissão, a critério do Presidente;

Art. 3º. As funções de Coordenador e Secretário serão definidas anualmente, em votação entre os membros desta Comissão, na última reunião anual.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 256, de 18 de março de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo: 1997/2024-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Espécie: Outros

Exercício: 2024

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Timon/MA

Responsável: Dinair Sebastiana Veloso da Silva – Prefeita

Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos (Advogada, OAB/MA nº 17.241) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (Advogado, OAB/MA nº 6.499)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 061/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 09/10/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 5481/2024 – NUFIS2/LÍDER5, de 12/07/2024, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 161/2024-GCSUB1/ABCB, de 20/08/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 19 de setembro de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Outros

Processo nº 3972/2024 – TCE

Natureza: requerimento de vistas e cópia

Exercício Financeiro: 2023

Requerente: Raimundo Sousa Soares Neto (proprietário da empresa R. S. Soares Neto – EPP)

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo promovido pelo Senhor Raimundo Sousa Soares Neto (proprietário da empresa contratada R. S. Soares Neto – EPP), na qualidade de denunciado, no qual requer vistas e cópias dos autos da Denúncia nº 744/2024.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema SPE, vislumbro que o requerente consta como responsável nos autos originários, de minha Relatoria por força da distribuição anual de relatorias desta Corte, estando atualmente na fase de citação.

Desse modo, por ser o requerente parte, defiro o pedido de vistas e cópias, considerando o disposto no art. 279 do Regimento Interno c/c art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

O requerente poderá ter acesso à cópia integral do processo via comparecimento neste Gabinete ou na forma eletrônica no endereço de e-mail que vier a fornecer.

Outrossim, em função desta decisão, os interessados estão cientes da observância do art. 42 da Lei nº 8.258/2005 quanto ao tratamento sigiloso das denúncias que tramitam neste Tribunal de Contas.

Publique-se o teor desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após as providências acima, sejam os presentes autos apensados à Denúncia nº 744/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 19 de setembro de 2024 às 10:06:47
Relator

Processo nº 3971/2024 – TCE

Natureza: requerimento de habilitação, vistas e cópia

Exercício Financeiro: 2023

Requerente: José Alberto Carvalho Filho (Presidente)

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

Procurador constituído: Vanderley Ramos dos Santos (OAB/MA nº 7287)

Relator: Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo promovido pelo Senhor José Alberto Carvalho Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, no qual requer a habilitação de seu patrono nos autos da Denúncia nº 744/2024, bem como vistas e cópias.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema SPE, vislumbro que o requerente consta como responsável nos autos originários, de minha Relatoria por força da distribuição anual de relatorias desta Corte, estando atualmente na fase de citação.

Desse modo, por ser o requerente parte, defiro o pedido de vistas e cópias, considerando o disposto no art. 279 do Regimento Interno c/c art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Determino que a Secretaria deste Gabinete habilite o aludido procurador, que poderá ter acesso à cópia integral do processo via comparecimento neste Gabinete ou na forma eletrônica no endereço de e-mail que vier a fornecer.

Outrossim, em função desta decisão, as partes e procuradores estão cientes da observância do art. 42 da Lei nº 8.258/2005 quanto ao tratamento sigiloso das denúncias que tramitam neste Tribunal de Contas.

Publique-se o teor desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após as providências acima, sejam os presentes autos apensados à Denúncia nº 744/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 19 de setembro de 2024 às 10:06:09
Relator

Decisão monocrática

Processo nº 3789/2024 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Câmara Municipal de Pedro do Rosário

Exercício financeiro: 2014

Responsável: José Adairson Bezerra Júnior

Advogada: Ataylane Silva de Sousa, OAB/MA nº 25965

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2024/FGL/GCONS7

Cuida-se de requerimento formulado pelo senhor JOSÉ ADAIRSON BEZERRA JÚNIOR em face do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 573/2020, que julgou irregulares as contas prestadas pelo requerente, na condição de presidente da Câmara Municipal de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2014 (Processo nº 5229/2015 – TCE/MA), com imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável, em razão do não cumprimento do dever de prestar contas.

O Acórdão supracitado foi publicado em 01/02/2023, tendo sido apresentado Recurso de Reconsideração cujo

Julgamento, através do Acórdão PL-TCE 705/2023, publicado em 09/02/2024, lhe negou provimento, mantendo, assim, todos os termos do Acórdão. Registre-se que o trânsito em julgado do Processo nº 5229/2015 – TCE/MA foi certificado em 22 de fevereiro de 2024.

Agora, com amparo no direito de petição, pleiteia o requerente o reconhecimento de nulidade processual, sob o fundamento de que, em face da omissão na prestação das contas do gestor não deveria ter sido instaurada Tomada de Contas Especial, mas sim uma Tomada de Contas, institutos de natureza diferentes, o que teria evitado de nulidade os procedimentos executados no processo instaurado e julgado por este TCE. No mesmo sentido, afirma existir ofensa ao devido processo legal em razão da instrução não ter sido realizada com auditoria e inspeção in loco.

Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição por ter o processo ficado paralisado por mais de 03 (três) anos, sem que houvesse qualquer impulso processual administrativo, tendo, ainda, sido julgado após 05 (cinco) anos de quando a obrigação legal deveria ser cumprida, com publicação após longo prazo.

Diante dos fatos supra, requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do Acórdão nº 573/2020, bem como a suspensão dos efeitos de todos os atos posteriores, determinando, ainda em caráter liminar, a retirada do nome do Requerente do rol de gestores com contas julgadas irregulares perante o Tribunal de Contas, com a justificativa de evitar a sua inelegibilidade nas eleições de 2024.

É o que cabia relatar. Decido.

Nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Consoante relatado, o requerimento se funda na alegação da existência de nulidades processuais aptas a ensejar a desconstituição do Acórdão prolatado no bojo do Processo nº 5229/2015, que julgou irregulares as contas do requerente, referentes ao exercício de 2014, imputando-lhe débito e multa.

De acordo com o requerente, a primeira nulidade consiste na utilização de procedimento diverso daquele que deveria ser instaurado. Alega-se que “a Resolução nº 240 de 15/04/2015 (publicada em 17/04/2015) criou a figura da Tomada de Contas Especial. No entanto, a medida correta seria a instauração de uma Tomada de Contas, exatamente porque o Requerente naquele momento era omissor na sua obrigação constitucional”.

De fato, a Resolução supra faz menção à Tomada de Contas Especial. Contudo, trata-se de mera inconsistência terminológica. Compulsando os autos do Processo nº 5229/2015, verifica-se que houve o processamento da Tomada de Contas, conforme previsão da Constituição do Estado do Maranhão, art. 172, §5º, bem como da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 34, §3º. Assim, as etapas do rito processual – instauração, instrução e o parecer do Ministério Público – foram cumpridas em consonância com a estrutura do processo desenvolvido no âmbito do Tribunal de Contas e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

Cumprido informar que o Relatório de Instrução nº 18208/2018 - UTCEX foi elaborado na forma do art. 121 da Lei Orgânica TCE/MA, com provas documentais, a exemplo do Processo de Prestação de Contas do Município, referente àquele exercício (Processo TCE/MA nº 4068/2015), onde foi possível obter informação quanto aos repasses ao Poder Legislativo. Ademais, o Relatório de Instrução atestou o descumprimento de outras obrigações às quais o jurisdicionado está sujeito sob pena de multa. Resta claro, portanto, que o processo de tomada de contas prescinde da inspeção in loco ou da auditoria.

Quanto à alegação da prescrição, embora se saiba que, em determinados casos excepcionais, em observância ao princípio da verdade material, admita-se a reforma de decisões, mesmo fora das hipóteses legais, tratando-se da possibilidade de enquadramento como “fatos novos”, a bem da verdade material, tal circunstância não se confunde com a possibilidade de reconhecimento de prescrição após o trânsito em julgado de decisões.

Isto porque devem ser respeitadas as garantias constitucionais de proteção ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, inadmitindo-se alteração de relações jurídicas preexistentes e consolidadas, ou a desconstituição da autoridade de decisão de que não caibam mais recursos ordinários, o que constituiria frontal violação ao art. 5º, da Constituição Federal.

O intuito legal é de prestigiar a segurança jurídica e conferir estabilidade ao processo no âmbito deste Tribunal. Busca-se impedir, dessa maneira, que a mesma questão seja apreciada repetidamente sob as mesmas premissas fáticas, alterando-se indefinidamente decisões de mérito anteriormente prolatadas.

A respeito deste tema, é interessante ressaltar que o Tribunal de Contas da União não conheceu de recurso de revisão com fundamento em supostos fatos novos que, na verdade, se referiam à evolução do entendimento do STF sobre a incidência da prescrição nos Tribunais de Contas, conforme se extrai do seguinte trecho do voto do Ministro Relator Vital do Rêgo:

Deve-se ressaltar que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos

incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No caso presente, como destacado pela instrução técnica, o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente. Alega o recorrente que o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas seria fato novo a motivar a interposição de recurso, hipótese não albergada pelos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992. Recorde-se, inclusive, que o inciso III daquela Lei cita a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o que se relaciona aos fatos que subsidiaram o julgamento. Nesse sentido já decidiu anteriormente o Tribunal, conforme observa-se no Acórdão 3084/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes:

A superveniência do entendimento do STF acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886) não deve ser admitida como documento novo para fins de conhecimento de recurso de revisão. Documento novo com eficácia sobre prova produzida (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992) é aquele que se relaciona com fatos que integraram as razões adotadas pelo TCU em sua decisão, com potencial de gerar pronunciamento favorável ao recorrente, o que não é o caso de deliberação do STF que inexistia quando da decisão do Tribunal.

ACÓRDÃO 512/2024 - PLENÁRIO Relator VITAL DO RÊGO Processo 025.723/2013-8 Tipo de processo TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) Data da sessão 27/03/2024.

Nesse sentido, a Lei nº 13.655/2018, ao incluir na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, estabeleceu a vedação à aplicação de mudança posterior de orientação geral para que se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Vejamos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Ademais, a Resolução TCE/MA nº 383/2023, que regulamenta a prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, é clara no sentido de que suas disposições não podem retroagir para alcançar decisões do Tribunal já transitadas em julgado. O art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 define que ela tem aplicação aos processos “em curso” no Tribunal. Por sua vez, o art. 16 prevê expressamente que “O disposto nesta Resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão até a data de publicação desta norma.”

Dessa forma, analisando o *fumus boni iuris*, verifica-se que o representante não apresentou elementos suficientes para demonstrar a probabilidade de êxito da sua representação.

No tocante ao *periculum in mora*, o requerente fundamenta seu pedido cautelar no fato de estar na iminência de ter seu registro de candidatura indeferido (Processo nº: 0600093-59.2024.6.10.0106) em razão da referida conta que teve desfecho irregular, eis que o seu conteúdo atrai a inelegibilidade da alínea “g”, art. I, Lei 64/1990. Contudo, alegações de prejuízo ao patrimônio particular ou de interesse exclusivamente do recorrente, como a inelegibilidade para cargos municipais, não são suficientes para configurar o perigo de dano iminente ou irreparável. O *periculum in mora* deve ser demonstrado com base em um impacto significativo e direto ao interesse público, o que não se verifica no presente caso.

A propósito, corroborando esse entendimento, assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. EXECUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A SUSPENSÃO REQUERIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU. Para tanto, não são suficientes alegações de possível

prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo de inelegibilidade para cargos municipais. (ACÓRDÃO Nº 1335/2024 – TCU - Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira) – Grifou-se.

“Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais.” (ACÓRDÃO Nº 2191/2020 – TCU - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes) – Grifou-se.

Destarte, não há que se falar, in casu, em perigo de dano sob a ótica do interesse público, pois o efeito suspensivo requerido no Recurso de Revisão em epígrafe não se vincula a nenhuma razão de incontroverso interesse público, mas, tão somente, a um possível prejuízo à esfera subjetiva de direitos do requerente, pelo que deve ser indeferida a tutela cautelar vindicada.

Assim sendo, ante as razões e fundamentos expostos acima, DECIDO INDEFERIR a medida cautelar requerida pelo requerente, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão, devendo ser dado prosseguimento ao processamento e julgamento do requerimento.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 11 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Edital de Citação

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 3786/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta.

Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA.

Responsável: Bruna Karine Muniz

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Bruna Karine Muniz, Secretária de Saúde e Saneamento da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA, exercício 2018, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3786/2019-TCE/MA, que trata do Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 958/2022 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 958/2022 no SPE, considerando-se perfeita a CITAÇÃO tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/09/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Secretaria de Gestão**Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 913, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, nos termos do art. 7º, I da Resolução nº 305/2018, 30 (trinta) dias das férias do exercício de 2021, do servidor Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 460/2024, ficando o referido gozo para o período de 19/09/2024 a 18/10/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 916, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2024, do servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização, anteriormente marcadas para o período de 09 a 18/09/2024, conforme Portaria nº 742/2024, ficando o referido gozo para o período de 18 a 27/11/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001463.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 19 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 917, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2024, do servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização, anteriormente marcadas para o período de 07 a 16/10/2024, conforme Portaria nº 873/2024, ficando o referido gozo para o período de 06 a 15/01/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001463.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 19 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 918, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024

Concessão de férias à servidora.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2024, à servidora Pollyanna Iris Pereira da Silva, Matrícula nº 14373, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, no período de 09/09 a 28/09/24, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001466.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 902, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares exercício 2024, da servidora Luciana de Almeida Silva Pereira, matrícula nº 9027, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 873/2024, ficando o referido gozo para o período de 06 a 20/12/2024, nos termos do Processo SEI nº 24.001436.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 915, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula nº 7013, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2019/2024, no período de 01/10 a 29/11/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001449.

Art. 2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 907, DE 17 DE SETEMBRO 2024.

Alteração de férias à servidora deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, da servidora Luana Viana Vieira Brasil, matrícula nº 15131, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, nos períodos de 02/09 à 20/09/2024 (19 dias) e de 02/12 à 12/12/2024 (11 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000876.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Outros

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 19/2022 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SPE-TCE/MA Nº 4042/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CRISTAIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº 24.024.586/0001-92; OBJETO DO CONTRATO: – Tem por objeto a contratação de empresa especializada em coleta, transporte, quinzenal, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde, a fim de reduzir/eliminar riscos e passivo ao meio ambiente e às pessoas envolvidas, nas dependências do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: Tem por objeto alterar a Cláusula Segunda correspondente ao valor do contrato, em virtude do reajuste pelo índice Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M em 4,12% e a Cláusula Quarta referente vigência do Contrato Nº 019/2022 – SUPEC/COLIC/TCE; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: o art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. E, por assim estarem de acordo, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma. DATA DA ASSINATURA: 20/09/2024. São Luís, 20 de Setembro de 2024. Luís Fábio Soares Santos. COLIC-TCE/MA.